

**ASSOCIAÇÃO
ENTRE
A UNIÃO EUROPEIA
E A REPÚBLICA DA MOLDÁVIA**

Conselho de Associação

**Bruxelas, 30 de julho de 2025
(OR. en)**

UE-MD 1107/25

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA relativa a uma maior abertura do mercado no que respeita ao setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas e que altera o anexo XXVIII-B (Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações) do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro

DECISÃO N.º 1/2025
DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE–REPÚBLICA DA MOLDÁVIA

de...

**relativa a uma maior abertura do mercado no que respeita ao setor da itinerância
nas redes de comunicações móveis públicas
e que altera o anexo XXVIII–B (Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações)
do Acordo de Associação entre a União Europeia
e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados–Membros, por um lado,
e a República da Moldávia, por outro**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados–Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro¹, nomeadamente o artigo 436.º, n.º 1, o artigo 449.º e o artigo 452.º, n.º 2,

¹ JO UE L 260, 30.8.2014, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2014/492/oj.

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro («Acordo»), entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea g), do Acordo, este tem por objetivo, nomeadamente, criar as condições necessárias para reforçar as relações económicas e comerciais que conduzem à integração gradual da República da Moldávia («Moldávia») no mercado interno da União Europeia («União»), incluindo através da criação de uma zona de comércio livre abrangente e aprofundada, que assegurará uma extensa aproximação regulamentar e a liberalização do acesso ao mercado, em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da sua adesão à Organização Mundial do Comércio e com a aplicação transparente desses direitos e obrigações.
- (3) Os artigos 102.º e 240.º do Acordo determinam que a República da Moldávia deve efetuar uma aproximação da sua legislação ao acervo da União indicado no anexo XXVIII-B do Acordo, em conformidade com as disposições desse anexo, e a Moldávia reafirma as suas obrigações nos termos daqueles artigos.

- (4) A Moldávia solicitou uma maior integração no mercado interno da União no que diz respeito à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas na União. Como primeiro passo para uma maior integração neste setor, pela sua Decisão n.º 1/2023, o Comité de Associação UE–República da Moldávia na sua configuração Comércio² alterou o anexo XXVIII–B do Acordo a fim de incluir o acervo pertinente da União em matéria de itinerância.
- (5) Nos termos do artigo 407.º, n.º 3, do Acordo, em 9 de maio de 2025 a Moldávia informou a União de que considerava ter concluído a aproximação regulamentar em relação ao acervo da União em matéria de itinerância no setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas (acervo da União em matéria de itinerância). Em 3 e 20 de junho de 2025, a Moldávia complementou a sua notificação inicial após ter adotado as medidas de transposição que estavam ainda pendentes.
- (6) A União procedeu a uma avaliação, em conformidade com o artigo 409.º do Acordo. Em conformidade com o artigo 452.º, n.º 1, do Acordo, a avaliação foi discutida no Comité de Associação na sua configuração Comércio («Comité de Comércio»).
- (7) Com base nisso, as Partes acordam em que as medidas necessárias estão a ser executadas e aplicadas de forma efetiva, pelo que é conveniente que o Conselho de Associação, nos termos do artigo 452.º, n.º 2, do Acordo, chegue a acordo sobre a abertura recíproca do mercado no que respeita ao setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas entre a União e a Moldávia, bem como sobre as condições que a regem.

² Decisão n.º 1/2023 do Comité de Associação UE–República da Moldávia na sua Configuração Comércio, de 6 de outubro de 2023, que altera o anexo XXVIII–B (Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações) e o anexo XXVIII–C (Regras aplicáveis aos serviços postais e de correio rápido) do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados–Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro [2023/2434] (JO UE L, 2023/2434, 31.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2434/oj>).

- (8) Certas disposições da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho³, do Regulamento (UE) 2022/612 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, do Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, do Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão⁶ e do Regulamento Delegado (UE) 2021/654 da Comissão⁷ não são pertinentes no que diz respeito às obrigações assumidas pela Moldávia no que respeita à aproximação regulamentar ao acervo em matéria de itinerância. Para garantir a segurança jurídica, importa especificar no anexo XXVIII–B do Acordo quais as disposições pertinentes para este efeito. O que precede não prejudica a obrigação da Moldávia de aplicar plena e integralmente a Diretiva (UE) 2018/1972 em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 102.º e 240.º do Acordo na prossecução do objetivo de uma maior integração no mercado interno da União.

³ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO UE L 321, 17.12.2018, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1972/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2022/612 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO UE L 115, 13.4.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/612/oj>)

⁵ Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), e que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009, (OJ UE L 321, 17.12.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1971/oj>).

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, que estabelece regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista e sobre o pedido a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação (JO EU L 344, 17.12.2016, p. 46, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/2286/oj).

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2021/654 da Comissão de 18 de dezembro de 2020 que completa a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, definindo uma tarifa única máxima de terminação de chamadas de voz em redes móveis a nível da União e uma tarifa única máxima de terminação de chamadas de voz em redes fixas a nível da União (OJ EU L 137, 22.4.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/654/oj).

- (9) Depois de a União e a Moldávia procederem à abertura recíproca do mercado no que diz respeito ao setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas, as tarifas reguladas estabelecidas no acervo da União, em especial as tarifas grossistas médias de itinerância estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/612 e as tarifas de terminação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2021/654 podem ser sujeitas a alterações. A fim de assegurar a reciprocidade no que diz respeito ao nível das tarifas reguladas aplicáveis entre empresas durante o período necessário para que a Moldávia transponha quaisquer alterações para a sua ordem jurídica, e as aplique, é necessário prever regras específicas para a data de aplicabilidade das regras relativas às tarifas reguladas alteradas.
- (10) A fim de dar às empresas que prestam serviços de itinerância em redes de comunicações públicas na União e na Moldávia o tempo necessário para aplicarem todos os requisitos técnicos e jurídicos decorrentes da presente decisão, é fixada uma data de aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É concedida maior abertura do mercado no que respeita ao setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas entre a União e a Moldávia, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados–Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro («Acordo»), e na presente decisão.

Artigo 2.º

1. A Moldávia reafirma as suas obrigações nos termos dos artigos 102.º e 240.º do Acordo de aproximação a sua legislação ao acervo da União conforme previsto no anexo XXVIII–B do Acordo.
2. As disposições aplicáveis dos atos que constituem o acervo da União em matéria de itinerância no setor das redes de comunicações móveis públicas são vinculativas para a União e a Moldávia («Partes»), em conformidade com as adaptações horizontais previstas no artigo 3.º, n.º 1 da presente decisão, e com as disposições específicas previstas no anexo XXVIII–B do Acordo. As Partes devem assegurar a implementação plena e completa dessas disposições.

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende–se que o acervo da União é aplicável na sua totalidade, incluindo as exceções concedidas aos Estados–Membros da União durante o seu processo de adesão.

3. Os atos que constituem o acervo da União em matéria de itinerância, referidos no anexo XXVIII–B do Acordo, são vinculativos para as Partes e integram a sua ordem jurídica interna, ou serão nela integrados, da seguinte forma:
 - a) Um ato correspondente a um regulamento ou a uma decisão da União deve tornar-se parte integrante da ordem jurídica interna da Moldávia;
 - b) Um ato correspondente a uma diretiva da União deixa a forma e método de execução à discricção das autoridades competentes da Moldávia.
4. Em caso de discrepâncias entre o texto do acervo da União e qualquer ato que o transpõe para a ordem jurídica a Moldávia, prevalece o texto do ato da União.
5. Em virtude do princípio da cooperação leal, as Partes devem respeitar-se e assistir-se mutuamente no cumprimento das tarefas definidas na presente decisão. As Partes devem adotar as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da presente decisão ou resultantes dos atos das instituições da União.

Artigo 3.º

- 1) Para efeitos da aplicação da presente decisão, salvo disposição em contrário do Acordo, as disposições do acervo da União em matéria de itinerância aplicam-se em conformidade com as seguintes adaptações horizontais:
 - a) Os preâmbulos dos atos que constituem o acervo da União em matéria de itinerância não são objeto de adaptações para efeitos do Acordo e da presente decisão. Esses preâmbulos devem ser tidos em conta na medida do necessário para a correta interpretação e aplicação, no contexto do Acordo e da presente decisão, das disposições constantes desses atos jurídicos.
 - b) Os termos seguintes utilizados nos atos que constituem o acervo da União em matéria de itinerância têm as seguintes aceções:
 - i) por «Comunidade» ou «União Europeia», deve entender-se «UE–Moldávia»;

- ii) por «direito comunitário ou da União Europeia», «legislação comunitária ou da União Europeia», «instrumentos comunitários ou da União Europeia» e «Tratado CE» ou «Tratado sobre o Funcionamento da UE», deve entender-se «Acordo de Comércio Livre UE–Moldávia»;
- iii) por «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» ou «Jornal Oficial da União Europeia», deve entender-se «Jornais Oficiais das Partes»;
- c) Sem prejuízo da alínea e), sempre que as disposições do acervo da União em matéria de itinerância contenham referências a «Estado(s)–Membro(s)», as referências devem ser entendidas como incluindo, para além dos Estados–Membros da União, também a Moldávia.
- d) Sempre que as disposições do acervo da União em matéria de itinerância contenham referências ao território da «Comunidade», da «União» ou do «mercado comum», as referências devem ser, para efeitos do Acordo e da presente decisão, entendidas como referências aos territórios das Partes, como definidos no artigo 462.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo.
- e) Sempre que as disposições do acervo da União em matéria de itinerância contenham referências a Instituições, comités ou outros organismos da UE, deve entender-se que a República da Moldávia não se tornará membro dessas instituições, comités ou organismos.

- f) Os direitos concedidos e as obrigações impostas aos Estados–Membros da União ou aos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, devem entender–se como concedidos ou impostos às Partes Contratantes, devendo estas também ser entendidas, consoante o caso, como as suas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares.
- g) As disposições relativas à entrada em vigor ou à execução das disposições aplicáveis referidas nos atos que constituem o acervo da União em matéria de itinerância não são aplicáveis para efeitos da presente decisão. Os prazos e as datas para a Moldávia aprovar as disposições aplicáveis e assegurar a sua aplicação plena e integral estão definidos nas disposições constantes do anexo XXVIII–B do Acordo e na presente decisão.
2. As Partes podem utilizar, nos procedimentos estabelecidos na presente decisão, qualquer das línguas oficiais das instituições da União Europeia ou da Moldávia. Se uma língua que não seja uma língua oficial das instituições da União for utilizada num documento oficial, deve ser simultaneamente apresentada uma tradução numa das línguas oficiais das instituições da União.
3. A fim de facilitar o exercício dos poderes das autoridades competentes das Partes, essas autoridades procedem, mediante pedido, ao intercâmbio de todas as informações necessárias ao correto funcionamento da presente decisão.

Artigo 4.º

1. A União mantém o seu direito de adotar novos atos jurídicos ou de alterar atos em vigor no setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas. A União deve notificar a Moldávia e o Comité de Comércio, por escrito, em tempo oportuno, de qualquer ato novo juridicamente vinculativo no setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas, após a sua adoção pela União.
2. Num prazo de três meses, o Comité de Comércio decide sobre o aditamento de um ato específico da União, novo ou alterado, ao anexo XXVIII–B do Acordo.
3. Uma vez aditado um ato da União, novo ou alterado, ao anexo XXVIII–B do Acordo, a Moldávia deve transpor o ato para o seu sistema jurídico interno e aplicá-lo. As disposições aplicáveis dos atos referidos no anexo XXVIII–B do Acordo devem ser integradas na ordem jurídica interna da Moldávia em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e de acordo com os seguintes prazos:
 - a) Um regulamento ou uma decisão da União devem ser aplicados e executados logo que possível e, o mais tardar, três meses após a data de entrada em vigor prevista no regulamento ou na decisão, salvo decisão em contrário do Comité de Comércio;
 - b) Uma diretiva da União deve ser aplicada e executada logo que possível, e o mais tardar três meses após o termo do período de transposição previsto na diretiva, salvo decisão em contrário do Comité de Comércio.

A Moldávia deve garantir que, no final do período aplicável, a sua ordem jurídica é integralmente conforme ao ato jurídico da União a aplicar.

4. A União, em cooperação com a Moldávia, procederá a uma avaliação da execução, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 409.º do Acordo.
5. Caso a Moldávia preveja dificuldades especiais de transposição de um ato da União, novo ou alterado, para a sua legislação interna, deve informar imediatamente desse facto a União e o Comité de Comércio. O Comité de Comércio pode decidir se a Moldávia, em circunstâncias excepcionais, pode ser temporária e parcialmente isenta das suas obrigações de transposição ao abrigo do n.º 3, no que diz respeito a atos jurídicos da União, novos ou alterados. Sempre que o Comité de Comércio conceder essa derrogação, a Moldávia deve apresentar regularmente um relatório sobre os progressos alcançados no que respeita à transposição da legislação da União em causa.
6. Se, não obstante a aplicação do n.º 5, a Moldávia não aproximar a sua legislação interna para ter em conta eventuais alterações introduzidas no anexo XXVIII–B do Acordo, ou se uma avaliação nos termos do artigo 410.º, n.º 6, do Acordo revelar que a legislação da Moldávia deixou de estar próxima da legislação da União, ou se o Conselho de Associação instituído pelo artigo 434.º do Acordo não tomar uma decisão que atualize o anexo XXVIII–B do Acordo em conformidade com a evolução do direito da União, a União pode suspender os benefícios concedidos ao abrigo da presente decisão, nos termos do artigo 410.º, n.ºs 7 e 8, do Acordo. A suspensão deve ser levantada sem demora se o Comité de Comércio resolver a questão posteriormente.
1. 7. Sempre que a Moldávia deseje adotar nova legislação ou alterar a sua legislação em vigor no setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas, devem aplicar-se os requisitos em matéria de apresentação de relatórios e avaliação previstos no artigo 407.º, n.º 3, e no artigo 409.º do Acordo.

Artigo 5.º

Na medida em que as disposições do Acordo, da presente decisão ou das disposições aplicáveis indicadas no anexo XXVIII–B do Acordo sejam idênticas, em substância, a regras correspondentes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a atos adotados por força deste, essas disposições devem, na sua implementação e aplicação, ser interpretadas em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia anterior ou posterior à data de adoção da presente diretiva.

Artigo 6.º

1. Sempre que tiverem surgido ou ameçarem surgir dificuldades económicas, societárias ou ambientais graves de natureza setorial ou regional suscetíveis de persistirem em qualquer uma das Partes em relação ao tratamento concedido nos termos do artigo 1.º, a Parte em causa pode adotar medidas de salvaguarda adequadas no que respeita ao tratamento concedido ao abrigo do artigo 1.º, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos no artigo 7.º, n.ºs 1 a 6.
2. Essas medidas de salvaguarda devem ser limitadas no seu âmbito e na sua duração ao estritamente necessário para remediar a situação no setor ou na região em causa. Será dada prioridade às medidas que menos afetem o funcionamento do Acordo.

Artigo 7.º

1. Se uma Parte tenciona adotar medidas de salvaguarda, deve notificar a outra Parte da sua intenção através do Comité de Comércio e facultar todas as informações pertinentes.
2. As Partes devem iniciar imediatamente as consultas no âmbito do Comité de Comércio, a fim de encontrar uma solução mutuamente aceitável. A Parte deve abster-se de adotar medidas de salvaguarda até terem sido realizadas tentativas de encontrar uma solução mutuamente aceitável.
3. A Parte em causa não pode tomar medidas de salvaguarda antes de decorrido um mês a contar da data da notificação prevista no n.º 1, a menos que o processo de consultas previsto no n.º 2 tenha sido concluído antes do termo desse prazo. Em derrogação deste requisito, sempre que circunstâncias excepcionais, que exijam medidas urgentes, excluïrem um exame prévio, uma Parte pode aplicar imediatamente as medidas de proteção estritamente necessárias para remediar a situação.
4. A Parte em causa deve notificar sem demora o Comité de Comércio das medidas de salvaguarda adotadas e fornecer todas as informações pertinentes.
5. Todas as medidas de salvaguarda devem ser suprimidas quando os fatores que levaram à adoção dessas medidas deixarem de existir.
6. As medidas de salvaguarda adotadas devem ser sujeitas a consultas contínuas no quadro do Comité de Comércio, com vista à sua abolição ou à limitação do respetivo âmbito de aplicação.

7. Sempre que, não obstante a aplicação do n.º 6, não seja possível encontrar uma solução mutuamente aceitável no prazo de seis meses e a medida de salvaguarda criar um desequilíbrio entre os direitos e as obrigações das Partes no setor em causa, a Parte em causa pode adotar as medidas de reequilíbrio proporcionadas que forem estritamente necessárias para remediar o desequilíbrio. Será concedida prioridade às medidas que menos afetem o funcionamento do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título V (Comércio e matérias conexas) do Acordo e da presente decisão.
8. A Parte em causa deve notificar sem demora o Comité de Comércio das medidas de reequilíbrio adotadas e fornecer todas as informações pertinentes. Todas as medidas de reequilíbrio devem ser suprimidas imediatamente, quando os fatores que levaram à adoção dessas medidas deixarem de existir.
9. As medidas de reequilíbrio adotadas devem ser sujeitas a consultas contínuas no quadro do Comité de Comércio, com vista à sua abolição ou à limitação do respetivo âmbito de aplicação.

Artigo 8.º

Se as tarifas reguladas estabelecidas no acervo da União em matéria de itinerância forem alteradas após a entrada em vigor da presente decisão, a sua aplicação obrigatória para efeitos da presente decisão tem início na mesma data para ambas as Partes. Esta é a data de entrada em vigor das alterações pertinentes do acervo da União em matéria de itinerância ou a data de entrada em vigor da legislação moldava plenamente conforme que transpõe essas alterações pertinentes do acervo da União em matéria de itinerância, após a sua confirmação pela avaliação prevista no artigo 409.º do Acordo, consoante a data que for posterior, ou outra data de entrada em vigor acordada por ambas as Partes para evitar uma aplicação retroativa. Até essa data, as tarifas anteriormente reguladas continuam a ser aplicáveis para efeitos da presente decisão.

Artigo 9.º

O anexo XXVIII–B (Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações) do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados–Membros, por um lado, e a Moldávia, por outro, é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 10.º

A presente decisão foi redigida nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Artigo 11.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

Feito em ..., em

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

Os Secretários

ANEXO

O anexo XXVIII-B (Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações) do Acordo é alterado, substituindo o texto entre a Diretiva (UE) 2018/1972 e o Regulamento (UE) 2018/1971 pelo seguinte texto:

Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) («CECE»).

Sem prejuízo da obrigação da Moldávia de aplicar plena e integralmente a Diretiva (UE) 2018/1972 para efeitos de uma eventual decisão do Conselho de Associação de concessão de uma maior abertura de mercado para os serviços de telecomunicações nos termos do artigo 452.º, n.º 2, e de uma eventual decisão do Conselho de Associação de concessão de uma maior abertura do mercado para a itinerância nos termos do artigo 452.º, n.º 2, devem ser aplicadas as seguintes disposições da Diretiva (UE) 2018/1972:

- Artigo 1.º – Objeto, âmbito de aplicação e finalidade
- – Artigo 2.º – Definições, n.ºs 1 e 2, 4 a 11, 13 a 16, 22, 27 a 34, 36 e 38 a 40
- – Artigo 3.º – Objetivos gerais
- – Artigo 5.º – Autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes
- – Artigo 6.º – Independência das autoridades reguladoras nacionais e de outras autoridades competentes
- – Artigo 7.º – Nomeação e exoneração dos membros das autoridades reguladoras nacionais
- – Artigo 8.º – Independência política e responsabilidade das autoridades reguladoras nacionais

- – Artigo 9.º – Capacidade reguladora das autoridades reguladoras nacionais
- – Artigo 10.º – Participação das autoridades reguladoras nacionais no ORECE
- – Artigo 11.º – Cooperação entre as autoridades nacionais
- – Artigo 12.º – Autorização geral de redes e serviços de comunicações eletrónicas
- – Artigo 13.º – Condições associadas à autorização geral e aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e de recursos de numeração, e obrigações específicas, com exceção de todas as menções aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração e das referências cruzadas aos artigos 45.º, 51.º, 62.º, 68.º, 83.º e 94.º
- – Artigo 14.º – Declarações destinadas a facilitar o exercício dos direitos de instalar recursos e dos direitos de interligação
- – Artigo 15.º – Lista mínima de direitos decorrentes da autorização geral
- – Artigo 16.º – Encargos administrativos
- – Artigo 17.º – Separação contabilística e relatórios financeiros
- – Artigo 18.º – Alteração dos direitos e obrigações, com exceção de todas as menções aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências, de recursos de numeração e de instalação de recursos
- – Artigo 19.º – Limitação ou supressão de direitos, com exceção de todas as menções aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração e aos direitos de instalação de recursos
- – Artigo 20.º – Pedido de informações às empresas

- – Artigo 21.º – Informações exigidas em relação à autorização geral, aos direitos de utilização e às obrigações específicas, com exceção de todas as menções aos direitos de utilização e às obrigações específicas e das referências cruzadas aos artigos 13.º, n.º 2, e 22.º, e ao anexo I, partes D e E
- – Artigo 23.º – Mecanismo de consulta e de transparência, exceto o n.º 2 e as referências cruzadas aos artigos 32.º, n.º 10, e 45.º, n.ºs 4 e 5
- – Artigo 24.º – Consulta das partes interessadas
- – Artigo 25.º – Resolução extrajudicial de litígios
- – Artigo 26.º – Resolução de litígios entre empresas
- – Artigo 27.º – Resolução de litígios transfronteiriços, n.ºs 1, 2 e n.ºs 4 a 6
- – Artigo 29.º – Sanções, n.º 1
- – Artigo 30.º – Respeito das condições da autorização geral ou dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração e cumprimento das obrigações específicas, com exceção de todas as menções aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração e das referências cruzadas aos artigos 4.º, 13.º, n.º 2, 45.º, n.º 1, 47.º, 67.º e 69.º
- – Artigo 31.º – Direito de recurso
- – Artigo 59.º – Quadro geral para o acesso e a interligação
- – Artigo 60.º – Direitos e obrigações das empresas, n.ºs 1 e 2

- – Artigo 61.º – Poderes e responsabilidades das autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes relativamente ao acesso e à interligação, n.º 1, n.º 2, alíneas a) a c), n.os 3, 5 e 6
- – Artigo 75.º – Tarifas de terminação, n.os 2 e 3
- – Artigo 93.º – Recursos de numeração, n.º 5, primeiro parágrafo
- – Artigo 97.º – Acesso a números e serviços
- – Artigo 99.º – Não discriminação
- – Artigo 100.º – Garantia dos direitos fundamentais
- – Artigo 108.º – Disponibilidade dos serviços
- – Artigo 111.º – Acesso e escolha equivalente para os utilizadores finais com deficiência
- – Artigo 120.º – Publicação de informações
- – Artigo 122.º – Procedimentos de reexame, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos
- – Anexo I – Lista das condições que podem ser associadas às autorizações gerais, aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e aos direitos de utilização de recursos de numeração, partes A a C
- – Anexo III — Critérios de fixação de tarifas de terminação de chamadas de voz no mercado grossista

Prazo: as disposições da Diretiva (UE) 2018/1972 devem ser aplicadas no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente decisão.

Regulamento (UE) 2022/612 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (reformulação).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento (UE) 2022/612 são adaptadas da seguinte forma: O artigo 1.º, n.º 4, refere-se às taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu no *Jornal Oficial da União Europeia*. Até à publicação pelo Banco Central Europeu das taxas de câmbio do leu moldavo, serão utilizadas as taxas de câmbio entre o euro e o leu moldavo publicadas pelo Banco Nacional da Moldávia para efeitos de aplicação do artigo 1.º, n.º 4. Os períodos de referência e as condições estabelecidos no artigo 1.º, n.º 4, permanecem inalterados.

- Aplicar todas as disposições, com exceção de:
 - Artigo 1.º – Objeto e âmbito de aplicação, n.º 5
 - Artigo 3.º – Acesso grossista à itinerância, n.º 8
 - Artigo 4.º – Prestação de serviços regulamentados de itinerância a nível retalhista, n.º 3
 - Artigo 7.º – Aplicação das políticas de utilização responsável e do mecanismo de sustentabilidade, n.ºs 1 a 3 e n.º 5. A exceção relativa ao artigo 7.º, n.ºs 1 a 3 não prejudica a obrigação da Moldávia de aplicar os atos de execução relativos à aplicação das políticas de utilização responsável, à metodologia para avaliar a sustentabilidade da prestação de serviços de itinerância a nível retalhista a preços domésticos e ao pedido a apresentar por um prestador de serviços de itinerância para efeitos da avaliação da sustentabilidade

- – Artigo 8.º – Aplicação excecional de sobretaxas retalhistas ao consumo de serviços regulamentados de itinerância a nível retalhista e fixação de tarifas alternativas, n.º 6
- – O primeiro e o terceiro parágrafos do artigo 16.º – Bases de dados de gamas de numeração usadas para a prestação de serviços de valor acrescentado e meios de acesso aos serviços de emergência
- – Artigo 20.º – Procedimento de comité
- – Artigo 21.º – Revisão
- – Artigo 23.º – Revogação

Prazo: as disposições do Regulamento (UE) 2022/612 devem ser aplicadas no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor da presente decisão.

Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, que estabelece regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista e sobre o pedido a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação.

Aplicar todas as disposições, com exceção de:

- – Artigo 12.º – Revisão.

Prazo: as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão devem ser aplicadas no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor da presente decisão.

Regulamento Delegado (UE) 2021/654 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, que completa a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, definindo uma tarifa única máxima de terminação de chamadas de voz em redes móveis a nível da União e uma tarifa única máxima de terminação de chamadas de voz em redes fixas a nível da União.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2021/654 da Comissão são adaptadas da seguinte forma: O artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, refere-se às taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu no *Jornal Oficial da União Europeia*. Até à publicação pelo Banco Central Europeu das taxas de câmbio do leu moldavo, serão utilizadas as taxas de câmbio entre o euro e o leu moldavo publicadas pelo Banco Nacional da Moldávia para efeitos de aplicação do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3. O período de referência previsto no artigo 3.º, n.º 2, é adaptado ao último trimestre pertinente relativamente ao qual se disponha de informações. Os períodos de referência e as condições estabelecidos no artigo 3.º, n.º 3, permanecem inalterados.

Na aplicação do artigo 1.º, n.º 1, do artigo 3.º, n.º 1, do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 5.º, n.º 1, a Moldávia exige que os seus operadores não excedam a tarifa única máxima de terminação de chamadas de voz em redes móveis a nível da União Europeia nem a tarifa única máxima de terminação de chamadas de voz em redes fixas a nível da União Europeia.

Aplicar todas as disposições, com exceção de:

- – Artigo 1.º, n.º 2
- – Artigo 4.º, n.os 2 a 5
- – Artigo 5.º, n.º 2.

Prazo: as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2021/654 da Comissão devem ser aplicadas antes do Regulamento Itinerância e no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor da presente decisão.

Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), e que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009.

Aplicar as seguintes disposições:

- – Artigo 3.º – Objetivos do ORECE, n.º 5
- – Artigo 4.º – Atribuições de regulação do ORECE, n.º 4
- – Artigo 7.º – Composição do conselho de reguladores, n.os 1 a 3
- – Artigo 8.º – Independência do conselho de reguladores
- – Artigo 11.º – Reuniões do conselho de reguladores, n.º 5
- – Artigo 12.º – Regras de votação do conselho de reguladores, n.º 2
- – Artigo 15.º – Composição do conselho de administração, n.os 1 a 3
- – Artigo 18.º – Reuniões do conselho de administração, n.º 5

- – Artigo 38.º – Confidencialidade, n.º 2
- – Artigo 40.º – Intercâmbio de informações, n.os 1, 2, 4 e 5
- – Artigo 42.º – Declarações de interesses, n.os 1 e 2.

A autoridade reguladora nacional da Moldávia que tem a responsabilidade principal pela supervisão do funcionamento diário dos mercados das redes e dos serviços de comunicações eletrónicas participa plenamente nos trabalhos do conselho de reguladores do ORECE, dos grupos de trabalho do ORECE e do conselho de administração do Gabinete do ORECE. A autoridade reguladora nacional da Moldávia terá os mesmos direitos e obrigações que as autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros da UE, com exceção do direito de voto e de presidência do conselho de reguladores e do conselho de administração.

À luz do que precede, a autoridade reguladora nacional da Moldávia deve estar representada a um nível adequado, em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2018/1971. Em conformidade com as regras aplicáveis do Regulamento (UE) 2018/1971, o ORECE e o Gabinete do ORECE prestam, consoante o caso, assistência à autoridade reguladora nacional da Moldávia no desempenho das suas funções.

A autoridade reguladora nacional da Moldávia deve considerar, tanto quanto possível, quaisquer orientações, pareceres, recomendações, posições comuns e boas práticas adotadas pelo ORECE, a fim de assegurar uma aplicação coerente do quadro jurídico das comunicações eletrónicas. Para efeitos da abertura do mercado para a itinerância nos termos do artigo 452.º, n.º 2, a autoridade reguladora nacional da Moldávia deve ter na máxima conta quaisquer orientações adotadas pelo ORECE com o objetivo de assegurar a aplicação coerente do quadro regulamentar em matéria de itinerância e justificar em caso de desvio das orientações.

Prazo: as disposições do Regulamento (UE) 2018/1971 devem ser aplicadas no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente decisão.